



**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**

**CERTIDÃO**

Certifico que foi publicado na presente data.

Cocalzinho de Goiás - GO

Em 29 de Junho de 2005

Assinatura

**LEI Nº 400/2005 - COCALZINHO DE GOIÁS, 29 DE JUNHO DE 2005**

**"CRIA PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÍMULOS AO TURISMO DO MUNICÍPIO DE COCALZINHO DE GOIÁS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o Superior e Predominante interesse da Municipalidade, especialmente quanto às disposições da Lei Estadual atinente ao caso, **APROVA** e eu, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica, por força da presente lei, instituído o Programa Municipal de estímulos ao Turismo do Município de COCALZINHO DE GOIÁS, com o estabelecimento de medidas que visem **FOMENTAR**, a nível Municipal, empreendimentos de incremento estrutural e divulgação do Turismo, entendidos importantes na propulsão e alavancagem de progresso sócio - econômico, e de infraestrutura, bem assim de geração de empregos, segundo o Superior e Predominante interesse do Município e de seus munícipes, tais como:

**I** - Redução de Impostos e Taxas municipais, por um período de até 10 (dez) anos a contar da data do início de operação da atividade fomentada, com a seguinte escala:

**a)** para o empreendimento fomentado que gerar, no mínimo, 15 (quinze) empregos diretos, redução de 30% (trinta por cento);

**b)** para o empreendimento fomentado que gerar, de 16 (dezesesseis) a 50 (cinquenta) empregos diretos, redução de 50% (cinquenta por cento);

**c)** para o empreendimento fomentado que gerar, de 51 (cinquenta e um) a 101 (cento e um) empregos diretos, redução de 70% (setenta por cento);

d) para o empreendimento fomentado que gerar, de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) empregos diretos, redução de 85% (oitenta e cinco por cento);

e) para o empreendimento fomentado que gerar, acima de 201 (duzentos e um) empregos diretos, redução de 100% (cem por cento).

II - Realização de serviços e obras, às expensas do erário, de apoio e julgadas essenciais ao fomento, tais como:

a) Serviços de Terraplenagem de áreas a serem edificadas;

b) Abertura de vias de acesso;

c) Construção de redes de energia elétrica, para abastecimento do empreendimento e iluminação das vias de seu acesso, para os casos de posição geodésica de até 1000 metros da rede principal de energia preexistente;

d) Construções de aterros sanitários, usinas de reciclagem de lixo quando necessárias e comportáveis, bem como formular, implementar e avaliar todas as políticas próprias e adequadas de proteção ambiental;

e) Sinalização das vias de acesso e escoamento, integradas ao perímetro urbano da sede do Município;

f) Os benefícios decorrentes da presente lei, se estenderão à entidade empreendedora, beneficiária dos incentivos fiscais estabelecidos no Programa Estadual, instituído pelo Estado de Goiás, através da Lei Estadual que regulamenta o programa, sujeitando-se tão-somente ao crivo do interesse Municipal.

g) As regras de conduta, para o critério seletivo das empresas interessadas a estabelecerem-se no Município de COCALZINHO DE GOIÁS, serão as decorrentes do interesse do Município, tais como os definidos na presente lei, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, às da Lei Estadual, instituidora do Programa de Incentivo ao Turismo.

h) Como suporte de fomento e apoio às empresas de atividades turísticas do município, fica, por força da presente lei, o município de COCALZINHO DE GOIÁS, obrigado a estabelecer, oficialmente, em caráter permanente o seu calendário turístico, bem assim a sua divulgação, pelos meios próprios e disponíveis.

**Parágrafo Único** - Para incremento das disposições contidas nas presentes alíneas, fica, o município, com o encargo de formular, desenvolver e avaliar políticas públicas de preparação e envolvimento da comunidade munícipe, nas atividades turísticas correlatas às suas potencialidades e as decorrentes dos empreendimentos fomentados, bem assim implementar políticas de formação de guias turísticos, bem como formação, qualificação e requalificação de mão-de-obra, direcionada às atividades turísticas, incluindo feiras, exposições e eventos.

**Art. 2º** - Fica, por força da presente Lei, e decorrente da existência de empresas fomentadas, no âmbito município, obrigado a criar o Conselho Municipal de



Turismo, conferindo-lhe toda estrutura de instalação e funcionamento, inclusive com o provimento de pessoal adequado, destinando-lhe recursos de sua dotação orçamentária;

**Art. 3º** - Para enquadramento nas disposições contidas na presente Lei, a empresa interessada aos benefícios dos fomentos, nela estabelecidos, deverão apresentar as suas propostas relativas a:

- I – implantação de projeto novo;
- II – expansão de projeto existente;
- III – implantação de projeto novo relativo à diversificação de atividade;
- IV – modernização tecnológica;
- V – Gestão Ambiental;
- VI – aumento de competitividade;
- VII – revitalização de unidade paralisada;
- VIII – projetos considerados de interesse do desenvolvimento municipal, relativamente ao Turismo;
- IX – projeto de implementação de empresas de formação, qualificação, requalificação e treinamento de mão-de-obra especializada, inclusive na formação de guias turísticos;
- X – projeto de implementação de empresas especializadas em promoção e realização de feiras, exposições e eventos, bem assim as operadoras e as agências de turismo.

**Parágrafo Único** – Os benefícios da presente Lei, estenderão às empresas exploradoras de bares, restaurantes, lojas e similares, desde que estejam localizadas, integradamente, ao projeto fomentado, mesmo que as suas explorações sejam terceirizadas, em parcerias, ou coligadas.

**Art. 4º** - A fruição do prazo fomentado dar-se-á a partir do início da operação da atividade econômica do estabelecimento beneficiado.

**Art. 5º** - O enquadramento e o acompanhamento do empreendimento fomentado, dar-se-á a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício da direção superior da Administração, com o auxílio de seu secretariado, de conformidade com as políticas formuladas, conjuntamente, com o Conselho Municipal de Turismo.

**Parágrafo Único** – Caberá, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, a administração e controle, bem assim a suspensão do benefício, nas hipóteses de descumprimento das normas mandamentais, ou por infringência de qualquer uma delas, emanadas de quaisquer das esferas de Governo, assegurados os princípios do processo legal do contraditório e da ampla defesa.



**Art. 6º** - Compete, ao Chefe do Poder Executivo, a regulamentação da presente Lei, via decreto próprio, observado as normas relativas à espécie, emanadas de quaisquer das esferas de Governo, com obrigatória publicação no Diário Oficial do Estado, onde não houver o Diário Oficial do Município.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos e produza, com eficácia e exeqüibilidade, os resultados de seu objeto de mister.

Gabinete do Governo Municipal, de COCALZINHO DE GOIÁS, aos 29 dias do mês de junho de 2005.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

  
**SALOMÃO COSTA ARAÚJO**  
Governo Municipal